



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085706224 (Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CÂMARA DA FUNÇÃO DELEGADA DOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES  
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 70085706224

(Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
CONSELHO SECCIONAL

EMBARGANTE

CAMARA MUNICIPAL DE BAGE

EMBARGADO

PREFEITO DO MUNICIPIO DE BAGE

EMBARGADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085706224 (Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA E DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2022.

**DES. ALBERTO DELGADO NETO,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. ALBERTO DELGADO NETO (RELATOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL contra o acórdão que negou provimento ao Agravo Interno 70085670917



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085706224 (Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário

70085386597, forte no RE 648.245/MG (TEMA 211), assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPTU. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 211 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.”

O Embargante alega que “o acórdão foi omissivo precisamente quanto à alegação da Embargante de que, no presente caso, a atualização monetária imposta pela Lei Municipal n.º 3.965/2002 ultrapassou muito os índices inflacionários anuais de correção monetária. Em seu Agravo, a Embargante demonstrou que, conforme informação disponibilizada no sítio eletrônico do IBGE, a variação da inflação, no período de janeiro a dezembro de 2020, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), foi de 4,31%[...] Paralelamente, o Decreto n. 213/2020 do Município de Bagé determinou, em seu artigo 1.º, o valor venal do metro quadrado (m<sup>2</sup>) para composição da base de cálculo do IPTU em 2021 seria calculado mediante aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), no percentual de 20,9245%. Ou seja, a alegação da Embargante foi de que, no período em análise, o índice de atualização fixado pelo Decreto Municipal de Bagé foi muito superior aos índices inflacionários anuais de correção monetária. Em razão disso, a suposta ‘atualização monetária’ da base de cálculo do IPTU não seria mera recomposição do valor da moeda, mas sim aumento de tributo sem respaldo em lei em sentido formal. Esse argumento é capaz de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pela decisão embargada e, enquanto tal, nos termos do art. 489, § 1º, IV, deve ser enfrentado”. Vêm os autos conclusos. É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085706224 (Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

## VOTOS

### DES. ALBERTO DELGADO NETO (RELATOR)

Devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, porquanto são recurso de integração e não de revisão da decisão pelo próprio Órgão Julgador. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “os embargos declaratórios não constituem meio processual de se decretar nulidade de acórdão com base em violação de dispositivo legal ou constitucional. Não tem efeitos rescisórios. Limita-se, apenas, a clarear a decisão” (Embargos de Declaração no Resp nº 65.344, DF, Rel. Min. José Delgado, in D.J.U, 14.10.96, p. 38.933). Nesse sentido, ainda, a decisão segundo a qual “os embargos declaratórios não se prestam para veicular ataque a suposto erro de direito, muito menos ao rejuízo da causa” (Embargos de Declaração no Resp nº 66.743- SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, in D.J.U, 20.11.95).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085706224 (Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

De todo modo, ressalte-se que não há falar em omissão, porquanto o acórdão embargado explicitou que a hipótese “era de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, porquanto o acórdão recorrido não destoa da tese firmada no Tema 211 do Supremo Tribunal Federal, visto que concluiu que ‘tanto a atualização do valor venal dos imóveis, que serve de parâmetro no cálculo do IPTU, como a atualização dos créditos tributários em atraso, não ostentam qualquer mácula de inconstitucionalidade, não ofendem o princípio da legalidade, muito menos configuram aumento de tributo já que apenas recompõem o valor da moeda’”, conforme se lê do seguinte excerto:

“O recurso extraordinário interposto pelo Agravante teve seguimento negado em razão do RE 648.245/MG (TEMA 211), no qual o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, assentou que “É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais”, em acórdão de seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido.

(RE 648245, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 21-02-2014 PUBLIC 24-02-2014)

Por oportuno, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão do RE 648.245/MG:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085706224 (Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

“Afora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária – e, entre eles, a base de cálculo – é matéria restrita à atuação do legislador. Não pode o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária.

Nesse mesmo diapasão, **é cediço que os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária**, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

[...]

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores**”. (Grifou-se).

O acórdão do Órgão Especial, integrado pelos embargos de declaração rejeitados, assim decidiu:

“A Lei Municipal n. 3.965/2002, no seu art. 4º e 5º, com a redação da Lei 5.821/2017, determina que em 2021, os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, não recolhidos nos prazos legais serão acrescidos de correção monetária na forma regulamentada pelo Poder Executivo, bem como, determina que o valor venal dos imóveis, sujeitos à incidência deste imposto sejam corrigidos pelos mesmos índices adotados.

O Decreto Municipal n. 213/2020 adota o IGP-M (índice geral de preços de mercado) da Fundação Getúlio Vargas, como fator de correção tanto do valor venal dos imóveis, submetidos à incidência do IPTU como dos créditos fiscais constante da Dívida Ativa (artigos 1º caput, §4º, e, art. 6º).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085706224 (Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Inicialmente pondera-se que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo a modificação de sua base de cálculo”, nos termos do art. 92, §2º do CTN.

O Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial, nos termos do art. 156, I, da Constituição Federal, bem como dispõe de autonomia para instituir e arrecadar tributos de sua competência, na forma do art. 30, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, **o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que ‘é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais’ (RE 648245, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01.08.2013, com Repercussão Geral).**

Nesse mesmo sentido o disposto na Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça: É defeso ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Neste contexto, não há qualquer dúvida de que o Município pode atualizar o IPTU, mediante decreto, não se configurando qualquer violação do princípio da legalidade, muito menos vulneração dos princípios estabelecidos na Constituição (artigos 8º da Constituição Estadual e art. 150, I, da Carta da República).

Relativamente à existência de um único índice oficial a regular a inflação, importante registrar que não há qualquer previsão legislativa quanto a isto.

**O Supremo Tribunal Federal, quando tratou do tema ‘correção monetária’ a definiu como o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização provocada pela inflação, reconhecendo o IPCA-E. como um dos índices oficiais de atualização monetária. Assentando:**

**“A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os ‘índices de correção monetária’ devem**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085706224 (Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

**consubstanciar autênticos índices de preços” (RE 870947/SE, Tema 810).**

**Repudiou apenas a TR como índice medidor da inflação, em razão de impor restrição desproporcional ao direito da propriedade, já que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços.**

**O IGP-M adotado pelo Executivo Municipal de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, tem justamente a finalidade de apurar a variação de preços entre os dias 21 do mês anterior e o dia 20 do mês da coleta, numa evidente compatibilidade com a definição de inflação conferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, os índices do IPCA-E e o IPGM não ostentam variações importantes.**

A Taxa Selic sugerida pelo proponente como índice paradigma, não trata propriamente de inflação, muito menos de variação de preço, mas se constitui em taxa básica de juros de empréstimos bancários, não podendo, de qualquer modo, ser designada como índice oficial da inflação, justamente por não capturar preços de produtos.

**Sendo assim, tanto a atualização do valor venal dos imóveis, que serve de parâmetro no cálculo do IPTU, como a atualização dos créditos tributários em atraso, não ostentam qualquer mácula de inconstitucionalidade, não ofendem o princípio da legalidade, muito menos configuram aumento de tributo já que apenas recompõem o valor da moeda.**

Julgo improcedente o pedido'. (Grifou-se).

A hipótese, portanto, era de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, porquanto o acórdão recorrido não destoava da tese firmada no Tema 211 do Supremo Tribunal Federal, visto que concluiu que “tanto a atualização do valor venal dos imóveis, que serve de parâmetro no cálculo do IPTU, como a atualização dos créditos tributários em atraso, não ostentam qualquer mácula de inconstitucionalidade, não ofendem o princípio da legalidade, muito menos configuram aumento de tributo já que apenas recompõem o valor da moeda”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085706224 (Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.” (Grifos no original).

Como visto, o Órgão Especial, considerando que “Relativamente à existência de um único índice oficial a regular a inflação, importante registrar que não há qualquer previsão legislativa quanto a isto” e que “O IGP-M adotado pelo Executivo Municipal de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, tem justamente a finalidade de apurar a variação de preços entre os dias 21 do mês anterior e o dia 20 do mês da coleta, numa evidente compatibilidade com a definição de inflação conferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, os índices do IPCA-E e o IPGM não ostentam variações importantes”, entendeu que “tanto a atualização do valor venal dos imóveis, que serve de parâmetro no cálculo do IPTU, como a atualização dos créditos tributários em atraso, não ostentam qualquer mácula de inconstitucionalidade, não ofendem o princípio da legalidade, muito menos configuram aumento de tributo já que apenas recompõem o valor da moeda”, o que não destoia da tese firmada no Tema 211 do Supremo Tribunal Federal.

Inexistindo, portanto, a omissão, não se prestando os embargos declaratórios em sucedâneo para o reexame da *res in judicio deducta*, devem ser rejeitados os embargos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085706224 (Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Por fim, registre-se que é inviável a análise do pedido de modificação do acórdão do Agravo Interno 70085670917 formulado pelo MUNICÍPIO DE BAGÉ para que "o TJ-RS indique o seu posicionamento acerca da aplicabilidade da multa ao Agravante", veiculado por simples petição, e não pela via recursal adequada.

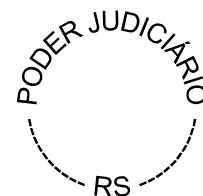
**DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBEN** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALBERTO DELGADO NETO** - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085706224, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085706224 (Nº CNJ: 0020111-29.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: